



**ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0003067-13.2022.8.16.0185  
"OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 91.051.666/0001-70)"

**Solução de divergência apresentada por  
Moises Motta da Silva Filho**

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

**I. DIVERGÊNCIA**

O CREDOR **MOISES MOTTA DA SILVA FILHO** apresenta DIVERGÊNCIA alegando que seu crédito é superior ao indicado no QGC e que ajuizou a reclamatória trabalhista nº 0000115-74,2022.5.12.0039, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC, postulando a condenação da recuperanda ao pagamento do total de R\$ 14.904,66.

**II. ANÁLISE**

A divergência foi instruída com a petição inicial da reclamatória trabalhista proposta em face da recuperanda, com indicação do valor da causa em R\$ 14.904,66.

O CREDOR está listado na classe trabalhista com o crédito de R\$ 4.979,07.

Consultando aos autos da reclamatória trabalhista ajuizada pelo credor, constatou-se que se trata de ação ainda em fase de conhecimento, não havendo decisão reconhecendo a existência de crédito em seu favor. Também não foi localizado o Termo de Rescisão do seu contrato de trabalho, que poderia indicar a existência de eventual parcela incontroversa em valor diverso do indicado no quadro.

Neste contexto, entendo resta prejudicada a análise da divergência apresentada, ante a falta de documento/informação essencial, conforme determina o art. 9º da Lei 11.101/05.

Não obstante isso, uma vez reconhecidos e liquidados eventuais direitos na seara trabalhista, poderá o credor solicitar a habilitação do seu crédito na forma dos §1º e §2º do art. 6º da Lei 11.101/2005:



Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...);

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

### III. SOLUÇÃO

Ao exposto, **REJEITO** o pedido de divergência apresentado por **Moises Motta da Silva Filho**.

Curitiba, 16 de agosto de 2022.

**Atila Sauner Posse**  
OAB/PR nº 35.249